



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000475/2003-63  
Recurso nº. : 140.517  
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 1999 a 2002  
Recorrente : DARCI TERESINHA LONGE ROHLING  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.686

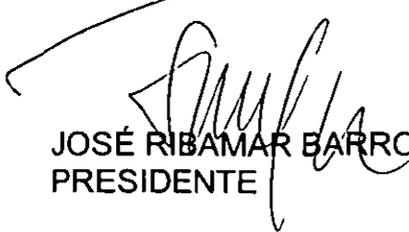
**PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO NÃO-CONFISCO** - Estando a imposição lastreada por norma legal vigente e não declarada inconstitucional, não compete à autoridade administrativa a manifestação acerca do sopesamento de qual seria o percentual mais adequado para a imposição. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da Constituição Federal.

**RETROATIVIDADE BENIGNA** - Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, independente da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com a norma insculpida no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCI TERESINHA LONGE ROHLING

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicar as disposições do art. 24, da Lei nº 10.865, 30 de abril de 2004, combinado com o art. 106, do CTN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques, que davam provimento integral.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000475/2003-63  
Acórdão nº : 106-14/886

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000475/2003-63  
Acórdão nº : 106-14.686  
  
Recurso nº : 140.517  
Recorrente : DARCI TERESINHA LONGE ROHLING

## RELATÓRIO

Contra Darci Teresinha Longen Rohling foi lavrado auto de infração (fls. 179 a 197) em 07.03.03, por meio do qual foi exigido multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001, restando em exigência fiscal no valor total de R\$ 84.500,00.

Devidamente intimado do auto de infração (fls. 201) em 20.03.03, apresentou, por meio de sua procuradora constituída às fls. 209, impugnação (fls. 203 a 208) em 11.04.03 pleiteando a anulação do lançamento uma vez que a autoridade fiscal fundamentou sua atuação na Lei nº 10.426/02, posterior à ocorrência da infração, em detrimento do Decreto-Lei nº 1.510/76.

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC houve por bem, no acórdão 3.724 (fls. 213 a 221), declarar o lançamento procedente em parte em decisão assim ementada:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Período de apuração: 19/01/1998 a 28/12/2001  
Ementa: PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI – A lei que comina penalidade aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado somente quando for mais benigna ao sujeito passivo.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Cabe esclarecer que a autoridade julgadora entendeu que, nas operações vencidas antes de 27.12.01, o cálculo da multa deve se fundamentar no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000475/2003-63  
Acórdão nº : 106-14.686

disposto no artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.510/76. Após esta data, deve prevalecer o mandamento inserto na Lei nº 10.426/02 (conversão da Medida Provisória 16/01).

Cientificado da decisão (fls. 224) em 13.04.04, interpôs em 13.05.04 Recurso Voluntário (fls. 225 a 233) sustentando que:

- i) apesar de a infração ter sido verificada na vigência da Lei nº 10.426/02, o fato gerador ocorreu sob a égide do Decreto nº 1.510/76, devendo esta ser a legislação aplicada;
- ii) a multa aplicada ofende ao Princípio do Não Confisco;
- iii) não incide juros sobre a multa; e
- iv) a aplicação da SELIC no cálculo dos juros ofende o Princípio da Legalidade.

Às fls. 238, declaração de que o arrolamento de bens foi apresentado por meio do processo nº 16542.000232/2004-11.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000475/2003-63  
Acórdão nº : 106-14.686

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Deve-se conhecer, portanto, do Recurso.

**I - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Aduz o Recorrente que a legislação apta a regular a relação jurídico-tributária em tela é o Decreto-Lei nº 1.510/72 na hipótese do fato gerador (alienação dos imóveis) ter sido realizado antes de 27.12.2001 (edição da Medida Provisória 16/01).

Todavia, coaduno com o entendimento da autoridade julgadora *a quo* no sentido de que *“a caracterização da infração dá-se no dia seguinte ao termo final para a apresentação da DOI, independente da norma em vigor na ocasião e do critério de apuração da multa”* (fls. 217).

Ora, o fato gerador da infração (descumprimento da obrigação acessória) constituiu-se pela omissão do contribuinte na entrega da DOI. A mora tem marco inicial na data do inadimplemento, devendo a legislação vigente nesta data regular a relação do particular com o Estado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000475/2003-63  
Acórdão nº : 106-14.686

**II - DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA  
RAZOABILIDADE E NÃO CONFISCO**

Invoca o impugnante os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e do Não Confisco para afastar a incidência da multa em valores superiores ao percebido em razão dos serviços notariais prestados.

Com razão a autoridade julgadora de primeiro grau quando afirma que cabe tão-somente ao Poder Judiciário se pronunciar acerca do controle da constitucionalidade repressivo. Consolidando esse entendimento, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe no artigo 22A o quanto segue:

*"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;*

*II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;*

*III – que embasem a exigência do crédito tributário:*

*a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou*

*b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal."*

Nesse sentido, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é unânime, consoante se depreende das ementas abaixo transcritas:

*"(...)*

*PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO NÃO-CONFISCO - Estando a imposição lastreada por norma legal vigente e não declarada inconstitucional, não compete à autoridade administrativa a manifestação acerca do sopesamento de qual seria o percentual mais adequado para a imposição. À autoridade administrativa não*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000475/2003-63  
Acórdão nº : 106-14.686

*compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da Constituição Federal.*

*(...)"*

(Acórdão 106-14351)

***"NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição, e não apenas o Judiciário, e a todos é de rigor cumpri-la. Mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento à sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (CF, art. 58) para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria-Geral da República -, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição. Veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: se o primeiro é definitivo *hic et nunc*, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade. Se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (CF, artigos 66, § 1º, e 103, incisos I e VI). Recurso negado."***  
(Acórdão 203-08660).

Deve, portanto, a autoridade fazendária proceder a feitura do lançamento tributário, nos termos da legislação de regência (artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.510/76 e artigo 8º da Lei nº 10.426/02), sob pena de responsabilidade funcional, a teor do artigo 3º e 142 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000475/2003-63  
Acórdão nº : 106-14.686

### III – DA INCIDÊNCIA DOS JUROS

A exigência fiscal não contempla a incidência de juros sobre a multa, consoante demonstrativo consolidado do crédito tributário (fls. 02), razão pela qual resta prejudicado o conhecimento da irresignação do Recorrente.

### IV - DA RETROATIVIDADE DA LEI MENOS GRAVOSA

Por fim, no que tange à redução das multas, deve ser privilegiado o princípio da retroatividade benigna insculpido no artigo 106, II, alínea "c" do Código Tributário Nacional em favor do irresignado sujeito passivo.

Assim, de se verificar que o cálculo da multa deve observar o disposto no artigo 8º, §1º e §2º, III, da Lei nº 10.426/02 com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.865/04, *in verbis*:

*"Art. 8º (...)*

*§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º*

*(...)*

*§2º (...)*

*III – será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).*

*(...)"*

Nesse diapasão, a jurisprudência administrativa vem decidindo, conforme a ementa abaixo colacionada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000475/2003-63  
Acórdão nº : 106-14.686

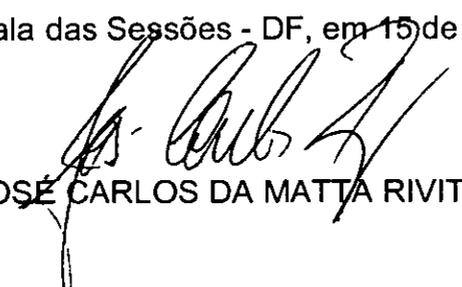
*"(...)  
RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS GRAVOSA -  
Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não  
definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos  
gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da  
ocorrência, conforme determina o mandamento do art.106, II, c, do  
CTN. Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, em seu art. 24, que  
deu nova redação ao inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 10.426, de  
2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a obedecer aos  
valores determinados pela legislação menos gravosa, sendo que, na  
espécie, há que ser observado ainda o valor reconhecido como  
devido pelo sujeito passivo.*

*Recurso parcialmente provido."  
(Acórdão 106-14370)*

Pelo exposto, dou parcial Provimento ao Recurso Voluntário, aplicando-se, na execução deste Acórdão, a Lei 10.426/02, com a redação dada pela Lei 10.865/04, no sentido de que a multa mínima apurada deve ser de R\$ 20,00.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

  
JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI